



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO ADITIVO

2º TERMO ADITIVO AO ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO EM 14 DE NOVEMBRO DE 2019 ENTRE A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU), A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) E AS EMPRESAS METHA S.A. (atual denominação da OAS S.A); INVICTA DEFESA S.A (atual denominação OAS DEFESA S.A); OAS CENTRAL AMERICA INVESTING LIMITED (BVI), OAS EMPREENDIMENTOS S.A. (atual denominação da OAS EMPREENDIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL); OAS ENERGY GMBH, OAS AFRICAN INVESTMENTS LTD, ÓLEO E GÁS S.A, CONSTRUTORA COESA S.A (atual denominação da CONSTRUTORA OAS S.A), COESA ENGENHARIA LTDA, COESA LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (atual denominação de OAS LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR S.A).

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS PARTES

1.1. De um lado, são partes do presente Termo Aditivo do Acordo de Leniência celebrado em 14 de novembro de 2019, como **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**:

1.1.1. A **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada CGU, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco A, Brasília-DF, neste ato representada pela Ministra de Estado da Controladoria-Geral da União Substituta **EVELINE MARTINS BRITO**; e,

1.1.2. A **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada AGU, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília-DF, neste ato representada pelo Advogado-Geral da União **JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**.

1.2. De outro lado, são partes do presente Termo Aditivo do Acordo de Leniência celebrado em 14 de novembro de 2019 as seguintes empresas, denominadas conjuntamente neste Instrumento como **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**:

1.2.1. **METHA S.A.** – em recuperação judicial, atual denominação da OAS S.A, com sede na Cidade de Salvador – BA, na Ladeira da Fonte das Pedras, n.º 432, Edif. Arena da Fonte Nova, Setor N6, Outros: Eixos 40 e 42, Nazaré, CEP 40.050-565, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia (“JUCEB”) sob o NIRE de n.º 29300041424, inscrita no CNPJ/MF sob o no 14.811.848/0001-05, representada por seu diretor **Adilson de Freitas**, [REDACTED]

1.2.2. **INVICTA DEFESA S.A.**, atual denominação da OAS DEFESA S.A., com sede na Cidade de Salvador – BA, na Ladeira da Fonte das Pedras, n.º 432, Edif. Arena da Fonte Nova, Setor N6, Outros: Eixos 40 e 42, Nazaré, CEP 40.050-565, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia (“JUCEB”) sob o NIRE de n.º 29300041343, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.806.518/0001-94, representada por seu diretor **Adilson de Freitas**, [REDACTED]

1.2.3. **OAS CENTRAL AMERICA INVESTING LIMITED**, sociedade empresária estrangeira registrada nas Ilhas Virgens Britânicas sob o no 1693047, com sede na Trident chambers,

P.O., box 146, Road Town, Tortola, British Virgin Island, representada por **José Maria Magalhães de Azevedo,** [REDACTED]

[REDACTED] e **Telmo Tonolli,** [REDACTED]

1.2.4. **OAS EMPREENDIMENTOS S.A.,** atual denominação da OAS EMPREENDIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima de capital fechado, com sede na Avenida Luis Viana Filho, no 6462, 9o andar, sala 905, Paralela, CEP 41.730-101, na Cidade de Salvador Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.324.922/0001-30, representada por **José Maria Magalhães de Azevedo,** [REDACTED]

[REDACTED] e **Telmo Tonolli,** [REDACTED]

1.2.5. **OAS ENERGY GMBH,** sociedade empresária estrangeira registrada na Áustria sob o no 395399w, registro fiscal no U68230844, com sede na Albert-gasse 35, 1080 Viena, Áustria, representada por **José Maria Magalhães de Azevedo,** [REDACTED]

[REDACTED] e **Telmo Tonolli,** [REDACTED]

1.2.6. **OAS AFRICAN INVESTMENTS LTD,** sociedade empresária estrangeira registrada nas Ilhas Virgens Britânicas sob o no 1540434, com sede na Trident chambers, P.O., box 146, Road Town, Tortola, British Virgin Island, representada por **José Maria Magalhães de Azevedo,** [REDACTED]

[REDACTED] e **Telmo Tonolli,** [REDACTED]

1.2.7. **ÓLEO E GÁS S.A.,** com sede na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Avenida Circular, nº 971, parte 27, Água Chata, CEP 07.251-060, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE de no 33.3.0029590-9, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.866.604/0001-31, representada por seu diretor **Adilson de Freitas,** [REDACTED]

1.2.8. **CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** atual denominação de CONSTRUTORA OAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, sala 403, parte 82, Itaim Bibi, CEP 04534-002, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE de no 35.3.0044723-9, inscrita no CNPJ/ME sob o no 14.310.577/0001-04, representada por **José Maria Magalhães de Azevedo,** [REDACTED]

[REDACTED] e **Telmo Tonolli,** [REDACTED]

1.2.9. **COESA ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** com sede no município de São Paulo, Rua Joaquim Floriano, no 466, Edifício Century Corporate, Sala 403, Parte 4, Itaim Bibi, CEP 04534-002, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 13.578.349/0001-57, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE no 35500070996, representada por **José Maria Magalhães de Azevedo,** [REDACTED]

[REDACTED] e **Telmo Tonolli,** [REDACTED]

1.2.10. **COESA LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** atual denominação de OAS LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR S.A, com sede no município de São Paulo, Rua Joaquim Floriano, no 466, Edifício Century Corporate, Sala 403, Parte

87, Itaim Bibi, CEP 04534-002, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 18.738.703/0001-87, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE no 35300456009, representada por **José Maria Magalhães de Azevedo**, [REDACTED] e **Telmo Tonolli**, [REDACTED]

2. CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO

2.1. O objeto deste aditivo é ajustar o cronograma de pagamentos do Acordo de Leniência celebrado entre as partes, excluir parcialmente o valor da multa prevista no Art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; a remissão de multas moratórias e dos juros incidentes sobre o saldo remanescente do acordo até 31 de maio de 2024; a alteração da forma de cálculo dos juros incidente sobre a dívida a partir de 1º de junho de 2024; a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, para quitação parcial da dívida; e o ajuste de outras obrigações e condições do Acordo de Leniência, conforme especificado neste Aditivo.

2.2. As concessões previstas no presente Aditivo ocorrem em caráter excepcional, decorrente da situação fática e jurídica em discussão na ADPF 1051/DF, não sendo extensíveis a outros casos e nem a situações futuras.

3. CLÁUSULA TERCEIRA: DAS CONCESSÕES

3.1. O presente Termo Aditivo implica a concessão pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES dos seguintes ajustes no Acordo de Leniência:

3.1.1. Exclusão do valor da multa prevista no Art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando aplicada concomitantemente com a multa prevista no Art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sobre os mesmos fatos, no valor histórico de R\$ 29.369.009,14, (vinte e nove milhões, trezentos e sessenta e nove mil, nove reais e catorze centavos) na data-base de assinatura do acordo.

3.1.2. Remissão de juros incidentes sobre o saldo remanescente do acordo até 31 de maio de 2024, no valor de R\$ 206.749.442,60 (duzentos e seis milhões, setecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois mil reais e sessenta centavos);

3.1.2.1. Com a remissão dos juros, o saldo remanescente do acordo será atualizado até 31 de maio de 2024 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em sua página eletrônica.

3.1.2.2. A partir de 1º de junho de 2024, o saldo remanescente do acordo, e bem assim as respectivas parcelas, serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento, conforme art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, e art. 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

3.1.3. Remissão das multas moratórias não pagas, incidentes sobre as parcelas em atraso, até a data da assinatura deste Termo Aditivo.

3.1.4. Utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, para quitação das parcelas do acordo devidas à União, autarquias federais, e fundações públicas federais, nos termos do Art. 11, inciso IV, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, no valor de R\$ 1.133.959.948,24 (um bilhão, cento e trinta e três milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

3.1.5. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES declaram que para a concessão prevista no item 3.1.4 foram exigidas das RESPONSÁVEIS COLABORADORAS as seguintes condições:

3.1.5.1. Observância do limite previsto no Art. 11, inciso IV, da Lei nº 13.988, de 2020, de

setenta por cento do saldo remanescente após a incidência dos descontos previstos nos itens 1.2 e 1.3.

3.1.5.1.1 O saldo remanescente utilizado para a aplicação do limite previsto no Art. 11, inciso IV, da Lei nº 13.988, de 2020 inclui os valores devidos a todos os entes lesados beneficiários do acordo de leniência.

3.1.5.2. Comprovação fiscal pelas RESPONSABILÍVEIS COLABORADORAS dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, na apuração do IRPJ e da CSLL, mediante documentação comprobatória da existência, regularidade escritural, e disponibilidade dos créditos informados à Receita Federal do Brasil pelas RESPONSABILÍVEIS COLABORADORAS, ou suas controladoras, controladas e empresas sob controle comum, nos termos autorizados no art. 11, § 7º, da Lei nº 13.988, de 2020.

3.1.5.3. Apresentação pelas RESPONSABILÍVEIS COLABORADORAS de declaração emitida por contador, regularmente inscrito no CRC, no sentido de que os créditos não foram gerados pelo próprio acordo de leniência.

3.1.5.4. Comprovação pelas RESPONSABILÍVEIS COLABORADORAS de que atravessam situação econômico-financeira grave, que permita classificar os créditos do acordo de leniência como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

3.1.6. Prezando pela segurança jurídica e visando garantir o cumprimento integral deste Aditivo, a Metha S/A se compromete a incluir as disposições econômico-financeiras do presente Acordo em seu Plano de Recuperação Judicial, o qual será submetido à aprovação em Assembleia Geral de Credores, a ser devidamente designada no processo de recuperação judicial n. 8139252-58.2023.8.05.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador, Estado da Bahia.

3.1.6.1. A aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial não interfere com as obrigações das RESPONSABILÍVEIS COLABORADORAS assumidas no ACORDO DE LENIÊNCIA e seus aditivos.

3.1.7. As RESPONSABILÍVEIS COLABORADORAS são responsáveis pela veracidade das informações e documentos apresentados referentes aos créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, bem como pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à sua utilização.

3.1.8. A utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL extingue os débitos respectivos sob condição resolutória de sua ulterior homologação, na forma do art. 11, § 9º, da Lei nº 13.988, de 2020.

3.1.9. As PARTES deverão informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em até 30 (trinta) dias da homologação deste Termo Aditivo pelo Supremo Tribunal Federal, mediante entrega de declaração específica, a utilização dos prejuízos fiscais e/ou base de cálculo negativa para abatimento do montante devedor decorrente do Acordo de Leniência, conforme previsto nesta cláusula, detalhando os valores utilizados e as datas de abatimento.

3.1.10. Havendo homologação deste Termo Aditivo pelo Supremo Tribunal Federal, o valor nominal oferecido e aceito de crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será abatido do saldo devedor do acordo na data de 31 de maio de 2024.

4. CLÁUSULA QUARTA: LIMITE DE IMPACTO NO SALDO REMANESCENTE

4.1. As concessões previstas na Cláusula Terceira observaram o limite máximo de cinquenta por cento de impacto no saldo remanescente do acordo, atualizado pela SELIC conforme metodologia utilizada pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>), até 31 de maio de 2024.

4.1.1. Considera-se saldo remanescente atualizado o correspondente às parcelas vencidas e não pagas, bem como às parcelas vincendas, incluindo os valores endereçados a todos os entes lesados beneficiários do acordo de leniência.

5. CLÁUSULA QUINTA: REVISÃO DA DESTINAÇÃO DE VALORES ENDEREÇADOS NO ACORDO

5.1. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES declaram que, na utilização do benefício previsto no item 3.1.4, tendo remanescido créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL após a quitação dos valores devidos à União, autarquias federais, e fundações públicas federais, parte dos valores previstos no acordo como perdimento da vantagem auferida destinados aos demais entes lesados foram redirecionados para a União, para fins de uso dos referidos créditos, até o atingimento do limite previsto na Cláusula Quarta.

5.1.1. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES declaram que não houve alteração da destinação dos valores que constituem reparação de danos causados aos entes lesados.

6. CLÁUSULA SEXTA: DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

6.1. AS INSTITUIÇÕES CELEBRANTES avaliarão eventuais pedidos de compensação de valores pagos pelas RESPONSÁVEIS COLABORADORAS relativos à multa, ao perdimento da vantagem auferida, e ao dano ao Erário, em outros processos administrativos e judiciais pelos mesmos fatos, desde que haja identidade de natureza jurídica e identidade de fatos.

6.2. AS INSTITUIÇÕES CELEBRANTES avaliarão eventuais pedidos de compensação de valores pagos por pessoas físicas relacionadas às RESPONSÁVEIS COLABORADORAS em outros processos administrativos e judiciais pelos mesmos fatos, desde que haja identidade de natureza jurídica e identidade de fatos.

6.3. Compete às RESPONSÁVEIS COLABORADORAS a apresentação das certidões ou outros documentos fidedignos emitidos pelos órgãos pertinentes que comprovem o pagamento, a natureza jurídica, a identidade de fatos e a destinação dos valores pagos para fins de abatimento.

6.4. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES se comprometem a envidar esforços em auxiliar as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS para obter junto às autoridades públicas competentes os documentos de que tratam o item anterior, no caso de negativa ou dificuldades em obtê-las diretamente com tais autoridades.

6.5. As RESPONSÁVEIS COLABORADORAS são responsáveis pela veracidade e pela autenticidade das informações e documentos fornecidos.

6.6. Para os fins previstos nessa cláusula, não serão compensados os valores pagos por pessoas físicas a título de multa penal ou civil, exceto na hipótese do item seguinte.

6.7. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES avaliarão a viabilidade de compensação com valores pagos cuja natureza jurídica não esteja clara (multa híbrida e congêneres), a fim de evitar o enriquecimento sem causa do poder público pelo recebimento de indenização em dobro, quando possível verificar essa situação.

6.8. A efetiva compensação demandará decisão das INSTITUIÇÕES CELEBRANTES reconhecendo a presença dos requisitos previstos na presente cláusula.

6.9. No caso de aceite de eventuais compensações, o valor respectivo será dividido pelo número de parcelas vincendas e abatido nestas parcelas por igual.

7. CLÁUSULA SÉTIMA: DAS GARANTIAS

7.1. As RESPONSÁVEIS COLABORADORAS deverão comprovar a constituição de garantia da dívida até 20 de dezembro de 2024, sob pena de perda de todos os benefícios previstos neste instrumento.

7.2. Para efeitos da cláusula anterior, as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS se comprometem a constituir em garantia do pagamento do ACORDO DE LENIÊNCIA, o imóvel de matrícula 10260, do 7º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador/BA.

7.2.1. As RESPONSÁVEIS COLABORADORAS se comprometem a não oferecer o bem previsto nesta cláusula 7.2 para assegurar outras dívidas, mantendo as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES informadas de qualquer alteração relevante na situação fática ou jurídica dos referidos bens e direito.

7.2.2. Se a garantia prevista na cláusula 7.2 se tornar insubsistente, as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS informarão o fato às INSTITUIÇÕES CELEBRANTES e constituirão novas garantias idôneas no mesmo valor, no prazo de trinta dias.

7.3. Ao longo da execução do acordo, as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS deverão complementar a garantia oferecida a fim de assegurar o valor especificado no Anexo I (CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS DO VALOR GLOBAL E GARANTIAS) deste instrumento, que substituirá o Anexo VII do Acordo de Leniência (CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS), valor que será atualizado a partir da celebração deste Termo Aditivo nos termos da cláusula 3.1.2.2.

7.3.1. As garantias podem ser prestadas nas seguintes modalidades:

- I. Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;
- II. Seguro-garantia;
- III. Fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.
- IV. Título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.
- V. Outorga de garantias reais ou fidejussórias, prestadas por pessoas físicas ou jurídicas.

7.3.1.1. Qualquer outra modalidade de garantia oferecida pela RESPONSÁVEL COLABORADORA será avaliada pela INSTITUIÇÕES CELEBRANTES segundo critérios de certeza, liquidez e exigibilidade.

7.4. A garantia prestada pelas RESPONSÁVEIS COLABORADORAS deverá ser mantida válida e eficaz até a completa quitação do saldo remanescente.

7.5. Fica revogada a Cláusula 8.3 do Acordo de Leniência.

8. CLÁUSULA OITAVA: CONDICIONANTES DA PROPOSTA

8.1. A concessão dos benefícios previstos neste Aditivo está condicionada:

8.1.1. À manutenção do cumprimento de todas as demais obrigações previstas no Acordo de Leniência, não modificadas por este instrumento.

8.1.2. À homologação expressa e integral desta proposta pelo colegiado do Supremo Tribunal Federal na ADPF 1051.

8.1.3. Ao pagamento de uma parcela do acordo até 20 de dezembro de 2024, conforme especificado no Anexo I.

8.1.4. Ao cumprimento, até 20 de dezembro de 2024, de todas as obrigações previstas no ACORDO DE LENIÊNCIA sobre as quais as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS estejam em mora, notadamente a assinatura pelas RESPONSÁVEIS COLABORADORAS do 1º Termo Aditivo ao Acordo de Leniência, que altera a Cláusula 8.1 e substitui os Anexos I, II, IV, V e VI.

8.2. As concessões feitas neste instrumento não implicam direito adquirido por parte das RESPONSÁVEIS COLABORADORAS, em caso de nova situação de inadimplência.

8.3. São causas de rescisão deste instrumento, com a consequente perda de todas as concessões, o descumprimento das condições previstas neste instrumento, ou a mora em relação às obrigações previstas no acordo de leniência por mais de noventa dias.

8.4. AS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto o Acordo de Leniência e seus termos aditivos, inclusive mediante, se for o caso, de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do [inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

8.4.1. O disposto neste item 8.4 não alcança fatos supervenientes que causem alterações significativas no cenário fático ou jurídico que embasaram a celebração deste Termo Aditivo, a exemplo de inovações normativas que estabeleçam concessões mais favoráveis à RESPONSÁVEL COLABORADORA.

8.4.2. O disposto neste item 8.4. também não se aplica à defesa das RESPONSÁVEIS COLABORADORAS em ações judiciais propostas por entes lesados envolvendo fatos e contratos objeto do Acordo de Leniência, tais como ações de improbidade e ações civis de ressarcimento, dentre outras, e a processos administrativos instaurados perante qualquer órgão do Estado, incluindo Tribunais de Contas e Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

9. CLÁUSULA NONA: OUTRAS DISPOSIÇÕES

9.1. O cronograma de pagamento do acordo fica ajustado na forma do Anexo I deste Aditivo, que substituirá o Anexo VII do Acordo de Leniência.

9.2. Com a revisão da destinação de valores de que trata a Cláusula Quinta e após as demais concessões objeto deste Aditivo, permanece o saldo devedor por ente lesado nos termos do Anexo II deste Aditivo

9.3. As concessões previstas neste Aditivo ocorrem em caráter excepcional, decorrente da situação fática e jurídica em discussão na ADPF 1051, não sendo extensíveis a outros casos.

9.4. As concessões previstas na presente proposta e o disposto na Cláusula Quinta, uma vez homologada pelo Supremo Tribunal Federal, não geram direito de indenização contra a União, já que decorrem da competência conferida à União pelo arts. 16, § 10, e 24, da Lei nº 12.846, de 2013, para celebrar acordos de leniência em nome da Administração Pública Federal, bem como para destinar os valores endereçados nestes acordos.

9.5. As RESPONSÁVEIS COLABORADORAS reconhecem a voluntariedade na celebração do ACORDO de LENIÊNCIA perante as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, admitem sua responsabilidade objetiva pelos atos constantes do histórico de atos lesivos, e manifestam concordância quanto ao montante e o endereçamento dos valores constantes do ACORDO DE LENIÊNCIA e seus termos aditivos.

9.6. É de responsabilidade das RESPONSÁVEIS COLABORADORAS aditivar eventual acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal sobre os mesmos fatos, se for necessário para adequá-los às alterações realizadas por meio da adesão a este instrumento.

9.6.1. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES não se responsabilizam por eventuais cobranças e pagamentos feitos em duplicidade ou a maior, decorrentes de divergências com o acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal, sem prejuízo da possibilidade de avaliar a compensabilidade destes com débitos existentes no Acordo de Leniência firmado com a CGU e a AGU.

9.7. Enquanto não for pago integralmente o ACORDO DE LENIÊNCIA, as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS somente poderão distribuir aos seus sócios lucros e dividendos ou pagar juros sobre o capital próprio, a cada exercício contábil, na medida em que tenha efetuado o pagamento integral da última parcela vencida.

9.8. Enquanto não for quitada integralmente a dívida prevista no ACORDO DE LENIÊNCIA, no exercício em que a RESPONSÁVEL COLABORADORA distribuir aos seus acionistas lucros e dividendos ou pagar juros sobre o capital próprio acima do mínimo obrigatório previsto no artigo 202 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, deverá ser pago pela RESPONSÁVEL COLABORADORA uma parcela adicional no mesmo valor da parcela vencida no exercício, abatendo-se este valor adicional da última parcela do ACORDO DE LENIÊNCIA.

9.9. O valor da parcela anual a ser adimplida conforme previsto no Anexo I será aumentado caso o valor da receita líquida supere a receita líquida estimada (ambas do exercício anterior) em mais de 20% (vinte por cento), conforme especificado neste Termo Aditivo. O aumento se dará de acordo com a variação percentual positiva verificada entre a receita prevista e a receita efetivada, na grandeza de 50% (cinquenta por cento) da variação percentual observada. Para os fins do mecanismo de cálculo do aumento do valor da parcela previsto nesta cláusula, será considerada receita líquida estimada os valores constantes do Anexo III a este Termo Aditivo, referenciados 31/12/2023, que deverão ser atualizados pela variação do IPCA até o mês de dezembro do ano cuja receita deverá ser avaliada.

9.10. Até a homologação pelo Supremo Tribunal Federal do presente instrumento, as partes cumprirão de boa-fé o disposto no Acordo de Leniência, com as modificações introduzidas por este Termo Aditivo.

9.10.1. No caso de não homologação pelo Supremo Tribunal Federal do presente instrumento, fica assegurado prazo de noventa dias adicionais para o cumprimento das obrigações do ACORDO DE LENIÊNCIA vencidas e não adimplidas pelas RESPONSÁVEIS COLABORADORAS, sem as consequências da mora.

9.11. Ficam preservados todos os direitos e obrigações do ACORDO DE LENIÊNCIA que não foram modificados por este instrumento.

9.12. O presente Termo Aditivo submete-se aos ditames da Lei nº 12.846/2013, da Lei nº 9.469/1997, e da Lei nº 13.988/2020, estando fundamentado no Decreto nº 11.129/2022.

Referência: Processo nº 00190.102363/2024-74

SEI nº 3459066

ADILSON DE FREITAS: [REDACTED]
Assinado de forma digital por ADILSON DE FREITAS: [REDACTED]
Dados: 2024.12.18 16:27:24 -03'00'

TELMO TONOLLI: [REDACTED]
Assinado de forma digital por TELMO TONOLLI: [REDACTED]
Dados: 2024.12.18 17:12:13 -03'00'

FABIANO CALSOLARES RELVA: [REDACTED]
Assinado de forma digital por FABIANO CALSOLARES RELVA: [REDACTED]
Dados: 2024.12.18 17:12:50 -03'00'

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS
Assinado de forma digital por JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS
Dados: 2024.12.19 16:43:23 -03'00'

EVELINE MARTINS BRITO
Assinado de forma digital por EVELINE MARTINS BRITO
Dados: 2024.12.19 16:10:18 -03'00'